



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0331.6/2020

“Cria regras para definição de Municípios de interesse turístico e adota outras providências.”

Autor: Deputado Ivan Naatz

Relator: Deputado Kennedy Nunes

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria parlamentar, que tem como objetivo criar regras para definição dos municípios de interesse turístico no Estado de Santa Catarina, sendo definida por lei estadual desde que observado requisitos mínimos para a certificação.

A presente proposta está estruturada em 6 artigos, nos quais estabelecem as condições indispensáveis para a declaração; indica os seguimentos turísticos que podem ser abarcados e suas definições; e o procedimento legislativo que deve ser seguido.

Extraí-se, da justificativa de fls. 07 do processo eletrônico: *“Defendo que as gestões que se empenham em investir na atividade turística merecem ser apoiadas; e esta lei busca regular a ideia de município de interesse turístico, sem prejuízo das anteriores que foram aprovadas nesta Casa adequando as cidades às normas turísticas praticadas pelo Ministério do Turismo que tem sido o maior financiador de projetos na área.”*

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 14 de outubro de 2020 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designado Relator.



É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, I c/c seus arts. 145, *caput*, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, nesta fase processual cabe analisar a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, função pertinente a esta Comissão de Constituição e Justiça.

A matéria em análise é extremamente meritória, na medida em que visa beneficiar os municípios que já investem no setor turístico em Santa Catarina. No Rio de Janeiro e em São Paulo, leis semelhantes já estão em vigor.

No que tange à constitucionalidade sob o aspecto formal, anoto que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, e o tema não está arrolado entre aqueles cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo os previstos nos arts. 50, § 2º, e 71 da Constituição do Estado), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular de iniciativa legiferante.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** e consequente **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0331.6/2020, de autoria do Deputado Ivan Naatz.

Sala das Comissões,

Deputado Kennedy Nunes
Relator